

O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições

O conteúdo deste caderno de trabalho baseia-se no “Guia para legislar sobre o direito à alimentação” da FAO, elaborado por Dubravka Bojic Bultrini sob a supervisão técnica de Margret Vidar e com a valiosa contribuição de Lidija Knuth. Contribuições significativas foram fornecidas por Isabella Rae.

A adaptação ao formato “caderno de trabalho” foi realizada por José María Medina Rey e María Teresa de Febrer (PROSALUS, Espanha).

O objetivo dos três cadernos dedicados a LEGISLAÇÃO é fornecer informações práticas e orientação aos legisladores nacionais e aos indivíduos ou grupos interessados, visando criar ou reforçar o quadro jurídico e institucional do direito à alimentação, em conformidade com o PIDESC e com outros instrumentos relevantes do direito internacional dos direitos humanos.

As designações empregadas e a apresentação do material neste produto de informação não implicam a expressão de qualquer opinião por parte da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) sobre a situação jurídica ou estágio de desenvolvimento de qualquer país, território, cidade ou área ou de suas autoridades, ou sobre a delimitação de suas fronteiras. A menção de companhias específicas ou produtos de fabricantes, patenteados ou não, não implica que sejam endossados ou recomendados pela FAO em preferência a outros de natureza similar não mencionados.

As opiniões aqui expressadas são dos autores e não representam necessariamente as opiniões ou políticas da FAO.

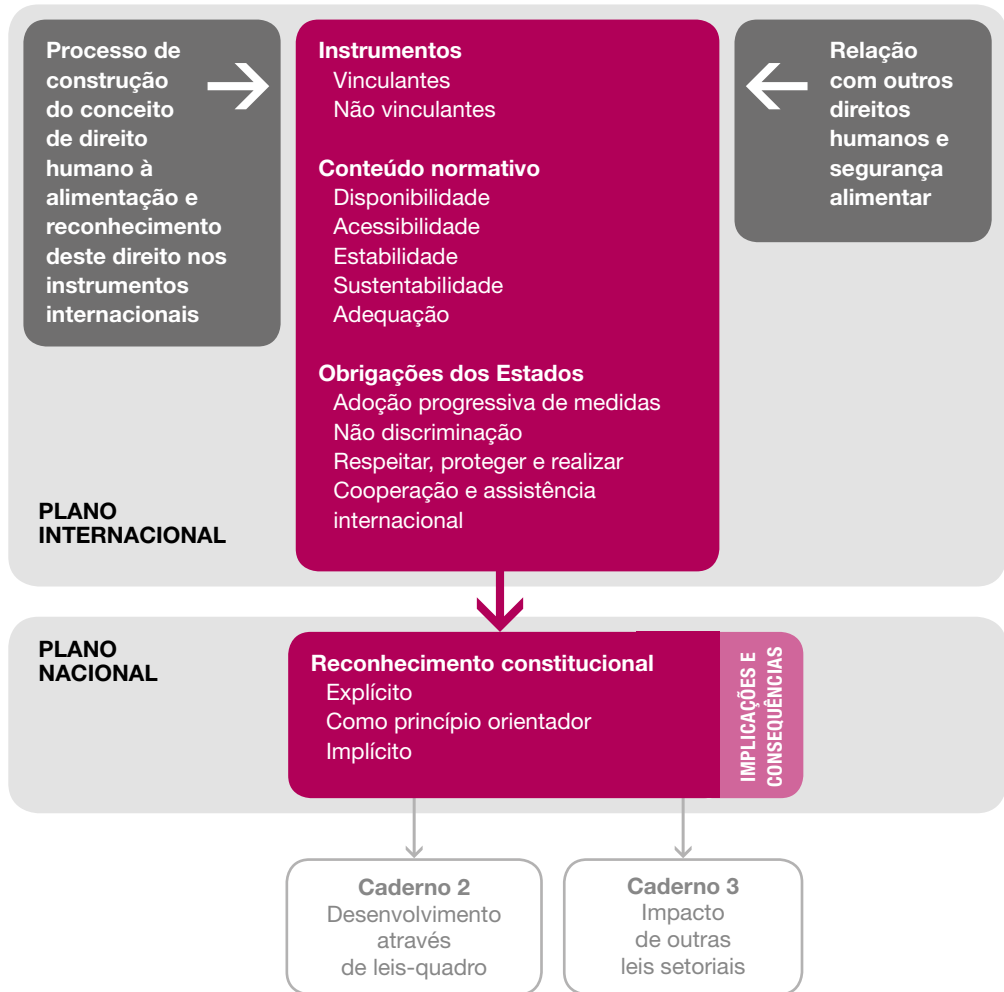
© FAO 2014

A FAO incentiva o uso, reprodução e divulgação do material contido neste produto de informação. Salvo indicação em contrário, o material pode ser copiado, baixado e impresso para estudo, pesquisa e ensino, ou para uso em produtos e serviços não comerciais, desde que se indique a FAO como fonte e detentora dos direitos autorais e não implique o endosso pela FAO das opiniões, produtos ou serviços dos usuários.

Todos os pedidos de tradução e direitos de adaptação, bem como revenda e outros direitos de uso comercial, devem ser feitos através de www.fao.org/contact-us/licence-request ou endereçados a copyright@fao.org.

Os produtos de informação da FAO estão disponíveis no site www.fao.org/publications e podem ser adquiridos através de publications-sales@fao.org.

RESUMO DO CONTEÚDO



O glossário da FAO sobre o direito à alimentação está disponível em:
<http://www.fao.org/righttofood/knowledge-centre/glossary>

1

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO QUADRO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

1.1. ANTECEDENTES, PROCESSO DE CONSTRUÇÃO

Dentro dos instrumentos jurídicos internacionais, os tratados de direitos humanos constituem uma categoria especial que se caracteriza, entre outros aspetos, pelo fato de as pessoas aparecerem como os titulares dos direitos e os Estados como os titulares das obrigações.

A primeira grande cristalização internacional do pensamento jurídico em matéria de direitos humanos foi a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada em 1948, após os horrores da II Guerra Mundial. A Declaração consagra o direito humano à alimentação no contexto do direito a um padrão de vida adequado.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ART. 25.1:

“Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis...”

Por não ter a natureza jurídica de um tratado, a Declaração Universal foi posteriormente desenvolvida através de dois pactos, cujos efeitos são vinculantes para os Estados que os ratificaram: um sobre os direitos civis e políticos e outro sobre os direitos económicos, sociais e culturais (PIDESC). O direito à alimentação é um dos direitos do segundo tipo.

1.2. INSTRUMENTOS VINCULANTES E NÃO VINCULANTES

Os **instrumentos internacionais vinculantes** impõem obrigações jurídicas aos Estados que os ratificaram, os quais se obrigam a assegurar a aplicação efetiva do acordo em causa a nível nacional. Eles revestem a forma de tratados, pactos ou convenções.

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS VINCULANTES QUE CONTEMPLAM O DIREITO À ALIMENTAÇÃO¹

- Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)
- Vários instrumentos regionais sobre direitos humanos

Os **instrumentos internacionais não vinculantes** fornecem orientações e princípios e impõem obrigações morais aos Estados signatários, mas estes não estão juridicamente obrigados a cumprir estas disposições. Apesar disso, têm contribuído significativamente para o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos. Eles revestem a forma de declarações, recomendações ou resoluções.

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS NÃO VINCULANTES QUE CONTEMPLAM O DIREITO À ALIMENTAÇÃO

- Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Desnutrição (1974)
- Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial (1996)
- Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional (2004)

1.3. CONTEÚDO NORMATIVO

O direito humano à alimentação está consagrado no PIDESC com uma dupla vertente: o direito fundamental de estar ao abrigo da fome e o direito a uma alimentação adequada.

¹ As datas correspondem ao ano de adoção, não da entrada em vigor.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, ART. 11:

- “1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.
2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:
- a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;
 - b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.”

O **direito de estar ao abrigo da fome**, intimamente ligado ao direito à vida, é considerado uma norma absoluta, o nível mínimo que deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente do grau de desenvolvimento alcançado pelo Estado.

O **direito a uma alimentação adequada** é muito mais amplo, uma vez que implica a necessidade de constituir um ambiente económico, político e social que permita às pessoas alcançar a segurança alimentar pelos seus próprios meios.

CONCEITO DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO (Comentário Geral n. 12)

“O direito a uma alimentação adequada é realizado quando cada homem, cada mulher e cada criança, só ou em comunidade com outros, tem física e economicamente acesso a qualquer momento a uma alimentação suficiente ou aos meios para obtê-la.”

O Comité considera que conteúdo essencial do direito a uma alimentação adequada compreende:

- a disponibilidade de alimentação isenta de substâncias nocivas e aceitável em uma cultura determinada, em quantidade suficiente e de uma qualidade própria para satisfazer as necessidades alimentares do indivíduo.
- a acessibilidade ou possibilidade de obter essa alimentação de modo duradouro e que não restrinja o gozo dos outros direitos humanos.

COMPONENTES DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO (Comentário Geral n. 12, Comitê DESC)

Disponibilidade	Compreende a possibilidade de alimentar-se diretamente a partir da terra ou de outros recursos naturais, ou através de um sistema eficaz de distribuição, processamento e comercialização que encaminhe os alimentos do local de produção até às pessoas que deles necessitam.
Estabilidade	É necessária estabilidade no fornecimento de alimentos; a disponibilidade de alimentos deve ser garantida de maneira estável ao longo do tempo em cada lugar.
Acessibilidade	Todas as pessoas devem ter acesso, tanto em termos económicos como físicos, a alimentos suficientes e adequados. Implica, portanto, que as despesas inerentes à aquisição dos alimentos necessários para uma dieta alimentar adequada sejam tais que não ponham em risco a satisfação de outras necessidades básicas.
Sustentabilidade	A gestão dos recursos naturais deve ser feita de forma a assegurar a disponibilidade de alimentos em quantidade suficiente não só para as gerações presentes, mas também para as gerações futuras.
Adequação	A alimentação disponível deve ser suficiente e nutritiva para satisfazer as necessidades alimentares das pessoas, livre de substâncias nocivas e aceitável para a cultura do grupo humano ao qual o indivíduo pertence.

1.4. OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS

As obrigações em matéria de direitos humanos têm de ser cumpridas principalmente pelos Estados. No que diz respeito ao direito à alimentação, podemos identificar vários tipos de obrigações que se referem à adoção das medidas necessárias para a realização progressiva deste direito, sem que se verifiquem discriminações, respeitando-o, protegendo-o e realizando-o, inclusivamente através da cooperação e assistência internacional.

1.4.1. Obrigação de adotar medidas

Os Estados têm a obrigação de adotar medidas deliberadas e concretas para alcançar a realização progressiva e plena do direito à alimentação, devendo assegurar, pelo menos, os níveis mínimos essenciais para que as pessoas estejam ao abrigo da fome. Estas medidas podem ser de vários tipos: legislativas, administrativas, económicas, financeiras, educacionais ou sociais.

Para tal, eles devem usar o máximo de recursos disponíveis, garantindo que os recursos que podem ser investidos na prossecução deste objetivo não sejam desviados para outras áreas.

PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO

Os Estados podem avançar progressivamente na ampliação da proteção do direito humano à alimentação, na medida em que a disponibilidade de recursos o permita. Ainda que o PIDESC não lhes imponha a obrigação de avançar a um determinado ritmo e com prazos específicos, os Estados não podem retroceder, ou seja, não podem diminuir o nível de proteção já alcançado, pois isso, geralmente, constitui uma violação do direito à alimentação.

1.4.2. Obrigação de não discriminação

O princípio da não discriminação é um dos elementos fundamentais do direito internacional em matéria de direitos humanos. O seu carácter universal significa que são aplicáveis a todas as pessoas sem que se possam estabelecer quaisquer condições ou limitações por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, nascimento ou qualquer outra condição social.

Especialmente importante é a necessidade de garantir a igualdade entre homens e mulheres no gozo do seu direito à alimentação.

Esta obrigação de não discriminar é de aplicação imediata e não está subordinada à realização progressiva.

1.4.3. Obrigação de respeitar, proteger e realizar

A **obrigação de respeitar** exige que os Estados não adotem medidas que tenham por resultado impedir, limitar ou privar as pessoas da possibilidade de se alimentarem pelos seus próprios meios.

A **obrigação de proteger** exige que os Estados adotem medidas específicas, legislativas ou de outro tipo, que regulem as atividades de terceiros, a fim de garantir que estas não tenham um impacto negativo no exercício do direito à alimentação de algum setor da população.

A **obrigação de realizar** implica que os Estados devem adotar medidas positivas para:

- promover o exercício do direito à alimentação, implementando políticas e programas para melhorar a capacidade das pessoas para se alimentarem a si próprias;
- tornar efetivo o exercício do direito à alimentação, fornecendo alimentos diretamente às pessoas ou grupos que, por razões fora do seu controle, não podem alimentar-se pelos seus próprios meios, garantindo, no mínimo, que ninguém padece de fome no país; e
- promover o conhecimento pleno dos direitos humanos – em particular, do direito à alimentação – por parte dos agentes e funcionários do Estado e por parte do setor privado.

1.4.4. Obrigação de cooperação e assistência internacional

Tanto a cooperação como a assistência internacional são fundamentais para a realização do direito de todas as pessoas a uma alimentação adequada. Os Estados devem abster-se de adotar medidas que possam interferir com a possibilidade de outro Estado realizar o direito à alimentação dos seus habitantes. Em nenhuma circunstância se poderá utilizar os alimentos como forma de pressão política, condicionar a ajuda alimentar a determinadas questões económicas ou políticas, estabelecer embargos comerciais que impeçam os alimentos de chegar a outro país, nem impor sanções que afetem o abastecimento de alimentos à população.

A obrigação de cooperar também implica que os Estados cujos recursos são extremamente limitados devem solicitar ajuda internacional quando esta seja necessária para evitar que se verifique uma situação de fome.

1.5. RELAÇÃO COM OUTROS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e estão relacionados entre si sem que nenhum deles tenha prioridade sobre o outro.

Pelo fato de a alimentação ser uma realidade multidimensional, existem estreitas relações entre o direito à alimentação e outros direitos humanos, como por exemplo:

- o direito à água, pois esta faz parte da dieta alimentar e é necessária para produzir e cozinhar os alimentos;
- o direito de propriedade, em particular à propriedade da terra e a outros recursos produtivos necessários para produzir os alimentos;

- o direito à saúde, já que a adequada utilização biológica dos alimentos é condicionada pelo estado de saúde da pessoa e pela possibilidade de acesso a cuidados básicos de saúde; e
- o direito ao trabalho e a uma remuneração justa que permita à pessoa satisfazer as suas necessidades básicas, entre as quais a alimentação.

PRINCÍPIOS “PANTHER” DE DIREITOS HUMANOS (PANTHER corresponde ao acrónimo em inglês dos princípios aqui apresentados)	
Participação	As pessoas e os grupos podem participar de forma ativa, livre, efetiva e significativa nas decisões que se repercutem nas suas vidas, particularmente na capacidade de se alimentarem pelos seus próprios meios.
Prestação de Contas	As autoridades são responsáveis perante os seus superiores e perante as pessoas a quem devem ajudar, podendo estas impugnar seja o processo como o conteúdo das decisões que afetam as suas condições de vida.
Não Discriminação	Não podem existir limitações ao direito à alimentação por razões de raça, sexo, religião, etc. Isso, porém, não afasta a necessidade de, em determinadas circunstâncias, tratar certas pessoas ou grupos de forma diferente do resto.
Transparência	O Governo deve assegurar que as informações sobre as atividades realizadas e sobre as políticas, leis e orçamentos elaborados no quadro do direito à alimentação são publicadas numa linguagem acessível à população e divulgadas através dos meios adequados.
Dignidade Humana	As autoridades devem assegurar que as medidas que afetam as condições de vida das pessoas e a sua capacidade de exercer o direito à alimentação são tomadas de modo tal que se respeite o valor absoluto que uma pessoa tem simplesmente por causa da sua condição de ser humano, não em virtude da sua condição social ou de prerrogativas especiais.
Delegação de Poder	As autoridades devem proporcionar às pessoas os espaços e meios para escolher, influenciar e controlar as decisões que afetam as suas condições de vida.
Estado de Direito	O Governo exerce a sua autoridade de forma legítima e em rigorosa conformidade com as leis aprovadas e publicadas, respeitando os procedimentos estabelecidos para a sua aplicação.

1.6. RELAÇÃO ENTRE DIREITO À ALIMENTAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR

O conceito de segurança alimentar sofreu uma evolução significativa nos últimos 50 anos. Nas suas primeiras formulações o enfoque estava na disponibilidade de alimentos; neste sentido, por exemplo, a Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Desnutrição (1974) falava da “criação de um sistema mundial de segurança alimentar que assegure a disponibilidade suficiente de alimentos a preços razoáveis em todo o momento, independentemente das flutuações e caprichos periódicos do clima e sem nenhuma pressão política ou económica”.

A evolução do conceito de segurança alimentar nas duas décadas que se seguiram conduziu à incorporação de aspetos muito importantes, tais como o acesso, os aspetos nutricionais, os sistemas de apoio, estratégias de resposta, o valor cultural dos alimentos, etc.

Na Cimeira Mundial da Alimentação (1996) reformulou-se o conceito, afirmando-se que a segurança alimentar existe “quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e económico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida ativa e sã”.

Identificam-se assim os quatro pilares da segurança alimentar: disponibilidade, acessibilidade, estabilidade e utilização dos alimentos.

A segurança alimentar é um conceito baseado em necessidades e que define uma meta a ser alcançada através de políticas e programas. O direito à alimentação é um conceito de natureza jurídica, no qual existem titulares de direitos (as pessoas) e titulares de obrigações (os Estados).

- Investigue se o seu país ratificou o PIDESC, o qual constitui o principal tratado internacional que reconhece o direito à alimentação.

SIM NÃO

- Em caso afirmativo, o seu país deve submeter-se periodicamente – cada 4 ou 5 anos – a um Exame Periódico Universal (EPU) sobre os seus progressos em matéria de direitos humanos. Neste processo o Governo deve elaborar um relatório a ser apresentado e explicado perante o Conselho de Direitos Humanos. Procure e analise o último relatório apresentado.² De acordo com este relatório, quais foram os principais avanços no sentido de garantir o direito à alimentação nos últimos anos?
- Que diferenças acha que existem entre o direito à alimentação adequada e o direito fundamental de estar ao abrigo da fome?
- O Comentário Geral n. 12 do Comité DESC constitui o principal texto interpretativo do conteúdo do direito humano à alimentação.³ De acordo com o conteúdo normativo e com os elementos constitutivos do direito à alimentação listados nesse texto:
 - Existem no seu país contextos, zonas ou situações em que não se cumpre o elemento da disponibilidade?
 - Que elemento do direito à alimentação pode ser afetado quando se verifica um aumento significativo dos preços dos alimentos básicos? Por quê?
 - Que importância acha que têm as tradições culturais de um povo relacionadas com a comida do ponto de vista do direito humano à alimentação?

2 Pode encontrar informações em <http://www.upr-info.org/-Paises-.html>

3 Pode descarregar o Comentário Geral n. 12 do website da Equipe do Direito à Alimentação da FAO: <http://www.fao.org/righttofood/acerca-del-derecho-a-la-alimentacion/es>

2 RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

A proteção dos direitos humanos através da Constituição é a forma mais eficaz de proteção jurídica, já que esta é considerada a lei fundamental ou suprema do país, o que implica que todas as leis nacionais devem respeitar as suas disposições, e que em caso de conflito prevalecem as normas constitucionais.

As Constituições normalmente incluem uma declaração dos direitos humanos fundamentais que orientam e limitam a ação do Governo. Algumas incluem o reconhecimento do direito à alimentação, ainda que de diferentes formas.

2.1. RECONHECIMENTO EXPLÍCITO

O reconhecimento do direito à alimentação de forma explícita na parte substantiva da Constituição garante que o direito à alimentação será levado em conta em todas as áreas de atuação do Estado que afetem o exercício desse direito, sempre que as autoridades públicas e os tribunais nacionais tenham um profundo conhecimento das disposições constitucionais e as apliquem no seu trabalho quotidiano. A Constituição pode prever a possibilidade de reivindicar o direito à alimentação através de um processo judicial, incluindo a apresentação de recursos individuais perante o Tribunal Constitucional.

As Constituições podem reconhecer explicitamente o direito à alimentação como um direito humano individual de todas as pessoas (por exemplo, Bolívia, Equador e África do Sul) ou de um segmento específico da população (por exemplo, na Colômbia é reconhecido para as crianças).

EXEMPLO DE RECONHECIMENTO EXPLÍCITO

Constituição da Nicarágua

Art. 63 É direito dos nicaraguenses estar ao abrigo da fome. O Estado promoverá programas para assegurar uma adequada disponibilidade de alimentos e a distribuição equitativa dos mesmos.

Noutros casos, o direito à alimentação inclui-se de forma explícita no reconhecimento de direitos mais amplos:

- direito humano a um padrão de vida adequado, que inclui a alimentação entre os seus componentes (Bielorrússia e Moldávia); e
- direito ao desenvolvimento, incluindo o acesso à alimentação (Malawi).

2.2. RECONHECIMENTO COMO PRINCÍPIO ORIENTADOR DAS POLÍTICAS DO ESTADO

Em muitos países as Constituições não fazem referência explícita ao direito à alimentação nas suas disposições substantivas, mas este é mencionado nos seus princípios orientadores, os quais são declarações de princípios que definem os objetivos e as principais orientações das políticas do Estado, muitas vezes correspondentes aos valores da sociedade. Estes princípios fornecem orientações para a ação do Governo, especialmente no âmbito sócio-económico.

As consequências decorrentes da incorporação do direito à alimentação entre os princípios orientadores das políticas do Estado em vez de incorporá-lo na secção sobre direitos fundamentais dependem, em grande parte, da visão adotada pelos juizes e autoridades governamentais. Se o direito à alimentação é considerado como um objetivo a ser alcançado a sua força jurídica dilui-se face aos casos em que ele é considerado um direito individual que deve ser respeitado, os quais poderiam criar condições favoráveis para que os tribunais desempenhem um papel mais ativo na sua defesa.

As Constituições da Nigéria e do Sri Lanka são exemplos de reconhecimento do direito à alimentação como princípio orientador das políticas do Estado.

EXEMPLO DE RECONHECIMENTO COMO PRINCÍPIO ORIENTADOR DAS POLÍTICAS DO ESTADO

Constituição da República Federal da Nigéria

Art. 16.2.d O Estado deve dirigir as suas políticas no sentido de garantir a todos os cidadãos abrigo apropriado e adequado, alimentação adequada e suficiente, um salário mínimo nacional razoável, cuidados de saúde e pensões na velhice, subsídios de doença, e assistência social a pessoas com deficiência.

2.3. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO ATRAVÉS DE UMA INTERPRETAÇÃO AMPLA DE OUTROS DIREITOS HUMANOS

Mesmo que um país não reconheça o direito à alimentação de forma explícita na parte substantiva da Constituição nem nos princípios orientadores das políticas do Estado, é possível entender-se que ele está implicitamente reconhecido por via de uma interpretação ampla de outros direitos humanos reconhecidos, tais como o direito à vida, o direito a um padrão de vida adequado, o direito a um salário mínimo digno, o direito aos recursos necessários para viver com dignidade, etc.

A experiência de vários países tem demonstrado que se pode exigir aos Governos que assegurem o exercício efetivo do direito à alimentação com base nas disposições constitucionais que reconhecem outros direitos humanos, mas isso depende da interpretação jurídica que se faça da Constituição e dos direitos humanos nela contemplados.

2.4. IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL

As consequências que as garantias constitucionais podem ter sobre o direito à alimentação num determinado país dependem de vários fatores:

- da forma como se reconhece o direito;
- da maneira em que ele é descrito na Constituição;
- do conhecimento sobre o direito que possuem as autoridades do Estado e os tribunais;
- da vontade das referidas autoridades fazer cumprir o direito;
- das ações judiciais e mecanismos de recurso que existem no país; e
- do conhecimento dos seus próprios direitos por parte dos cidadãos.

A possibilidade de receber proteção e reparação em caso de violação do direito à alimentação depende da vontade dos juízes para fazer cumprir este direito humano e, neste sentido, um dos fatores que pode contribuir para uma postura mais aberta e comprometida dos juízes é o grau de detalhe com que se descreve o direito à alimentação na Constituição. Em algumas Constituições, os direitos considerados particularmente importantes são redigidos com maior detalhe.

O reconhecimento constitucional explícito e claro do direito à alimentação serve como referência comparativa para as ações do Governo, evita a incerteza nas decisões judiciais, estabelece salvaguardas contra a revogação deste direito e fornece uma base legal clara e sólida para a elaboração de uma lei-quadro para do direito à alimentação e para garantir que outras leis setoriais o respeitam.

Esta coleção de CADERNOS DE TRABALHO SOBRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO foi realizada a partir do conteúdo das publicações que fazem parte da Caixa de Ferramentas Metodológicas sobre o Direito à Alimentação, elaborada pela Equipe do Direito à Alimentação da FAO.

Os CADERNOS DE TRABALHO SOBRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO foram elaborados no âmbito do projeto “Respostas coerentes de segurança alimentar: incorporar o Direito à Alimentação nas iniciativas de segurança alimentar globais e regionais”, co-financiado pela Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID).



Para mais informações sobre a Caixa de Ferramentas Metodológicas sobre o Direito à Alimentação visite o sítio web: www.fao.org/righttofood ou entre em contato conosco: righttofood@fao.org

CADERNOS DE TRABALHO SOBRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO

1. O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições
2. Desenvolvimento de leis específicas sobre o direito à alimentação
3. Revisão da compatibilidade de leis setoriais com o direito à alimentação
4. Aspetos gerais do monitoramento do direito à alimentação
5. Procedimento para o monitoramento do direito à alimentação
6. Informação para o monitoramento do direito à alimentação
7. Avaliação do direito à alimentação
8. Advocacia para o direito à alimentação a partir da análise de orçamentos públicos
9. Quem é quem no direito à alimentação
10. Formação sobre o direito à alimentação

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) agradece ao Governo de Espanha pelo apoio financeiro que tornou possível a publicação deste caderno.

